

A relação advogado-cliente como
relação de consumo –
comentário ao acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas*
do Tribunal de Justiça

José Carlos Brandão Proença*

Professor Associado
Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Victor Hugo Ventura**

Assistente Convidado ISCAP, IPP. Doutorando na Escola do Porto da Faculdade de
Direito da Universidade Católica Portuguesa

SUMÁRIO

- § 1. Apresentação do tema e do problema
- § 2. A decisão do TJ
- § 3. A relação advogado-cliente na ordem jurídica portuguesa
- § 4. O estatuto deontológico do advogado
- § 5. Relação de consumo em contratos de confiança? O caso da prestação
de serviços médicos
- § 6. Conclusões
- Bibliografia

* Membro do CEID.

** Advogado-estagiário na Cuatrecasas, Gonçalves Pereira.

§ 1. Apresentação do tema e do problema¹

No acórdão *Birutė Šiba v. Arūnas Devėnas* (C-537/13), o TJ qualificou a relação advogado-cliente como uma relação de consumo para efeitos da Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (doravante, apenas «Diretiva»).

O caso pode ser assim sumariado: Birutė Šiba, cidadão lituano, celebrou com Arūnas Devėnas, advogado lituano, «três contratos *standard* de prestação de serviços jurídicos a título oneroso». Corria o ano de 2008 quando o Sr. Šiba decidiu mandar o Sr. Devėnas para a defesa dos seus interesses no âmbito de um processo de divórcio, partilha de bens e determinação do lugar de residência do filho. Ainda no mesmo ano, contratou novamente os seus serviços com vista à anulação de uma transação. Posteriormente, já no ano de 2010, mandou o Sr. Devėnas para interpor recurso da decisão judicial que pôs termo ao litígio.

Acontece que, por falta de pagamento dos seus honorários, o Sr. Devėnas requereu a emissão de uma injunção no valor de 15 000,00 litas contra o Sr. Šiba, pedido que foi deferido pelos tribunais lituanos e de cuja decisão este recorreu. Inconformado com a decisão que confirmou a sentença da primeira instância, o Sr. Šiba interpôs novo recurso, alegando, em síntese, que os tribunais não equacionaram, como deviam, a sua qualidade de consumidor.

A pretensa qualidade de consumidor do Sr. Šiba teria impacto na resolução do caso concreto. Uma vez que as modalidades de pagamento dos honorários e os prazos em que esse pagamento devia ser efetuado não foram especificados nos referidos contratos e também não identificavam com precisão os diferentes serviços jurídicos pelos quais o pagamento era exigido nem o custo das prestações correspondentes, devia ser aplicável aquela regra nos termos da qual as dúvidas quanto ao sentido e alcance de cláusulas contratuais predispostas podem e devem ser sanadas interpretando a cláusula no sentido que for mais favorável ao consumidor, regra prevista no artigo 5.º da Diretiva².

1 Abreviaturas utilizadas: CDOM (Código Deontológico da Ordem dos Médicos), CJ (Coletânea de Jurisprudência), CJ-STJ (Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça), EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados), LBS (Lei de Bases da Saúde), LDC (Lei de Defesa do Consumidor), STJ (Supremo Tribunal de Justiça), TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), TJ (Tribunal de Justiça da União Europeia), TRC (Tribunal da Relação de Coimbra), TRL (Tribunal da Relação de Lisboa), TRP (Tribunal da Relação do Porto).

2 Ver, no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o artigo 11.º, n.º 2, embora o «nosso» diploma não defina «consumidor» e «profissional».

Com dúvidas, o Supremo Tribunal da Lituânia decidiu suspender a instância e colocar diretamente a questão ao TJ, recorrendo ao mecanismo do reenvio prejudicial. O TJ foi assim chamado a resolver a questão de saber se a relação advogado-cliente é uma relação de consumo para efeitos da Diretiva. Pergunta à qual o TJ vai responder afirmativamente, detetando na relação advogado-cliente os elementos típicos da relação de consumo tal como ela é definida pela Diretiva.

Na primeira parte deste comentário, a decisão do TJ será encarada diretamente, questionando até que ponto é coerente trazer a relação advogado-cliente para o âmbito do Direito do Consumo. Mas esta é uma decisão que pode ser problematizada num horizonte de reflexão mais alargado, questionando, mais em geral, e por referência à prestação de serviços médicos, a possibilidade de incluir os profissionais liberais no âmbito do Direito do Consumo – é a reflexão projetada para a segunda parte deste comentário.

§ 2. A decisão do TJ

O TJ foi chamado a responder a quatro questões prejudiciais que, no essencial, podem reconduzir-se ao problema de saber se a relação advogado-cliente pode ser qualificada como uma relação de consumo para efeitos da Diretiva. Tal como antecipámos introdutoriamente, o TJ vai responder pela positiva, identificando nessa relação as notas tipificadoras da relação de consumo, tal como definida por aquela Diretiva.

Para efeitos da Diretiva, é consumidor «qualquer pessoa que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional» [alínea *b*) do artigo 2.º] e é profissional «qualquer pessoa singular ou coletiva, que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, seja ativa no âmbito da sua atividade profissional, pública ou privada» [alínea *c*) do artigo 2.º]. Ora, no entendimento do TJ, quem contrata serviços jurídicos pode ser considerado «consumidor» na aceção da Diretiva sendo que a pessoa que os presta, o advogado, pode ser considerado, por sua vez, como «profissional» para estes efeitos da Diretiva.

Embora não haja um conceito uniforme de consumidor, quer no Direito primário quer no Direito derivado da União Europeia, tem sido concebido pela jurisprudência do TJ como um conceito «objetivo» e «funcional». Determinante, para o TJ, é que, no caso concreto, consumidor e profissional *atuem* como tais. Perante um caso em que alguém contrata serviços jurídicos com a destinação que lhe foi dada pelo Sr. Šiba – estavam em causa um processo de divórcio, partilha de bens e determinação do lugar de residência do filho –, prestados

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.